



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 303/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 144/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Relatório:

Trata o presente parecer, de análise de projeto de lei que institui no município, a implantação de microchip de identificação eletrônica em todos os animais domésticos da cidade, como cães e gatos. Esses animais deverão portar identificação eletrônica individual e definitiva implantada através de transpônder (microchip) para uso animal, inclusive os animais nascidos em imóveis comerciais.

Os munícipes que têm seu próprio animal, protetores e estabelecimentos comerciais, feiras ou criadores que comercializam cães e gatos em Pindamonhangaba realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva implantando nos animais, um transpônder (microchip) para uso animal, inserido subcutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas (conforme padronização internacional), por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado.

O Poder Público Municipal, através do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) ficará responsável pela implantação dos chips nos animais que estiverem sob a sua custódia.

O Poder Público Municipal poderá promover campanhas de conscientização sobre a presente lei, bem como custear a implantação dos equipamentos ou mesmo implantá-los.

Os munícipes de baixa renda, que apresentarem atestado de pobreza, poderão solicitar (através de processo administrativo junto à Prefeitura) a implantação do chip em seu animal, sem qualquer custo.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

É a síntese do projeto.

Análise Jurídica:

O projeto em si não é inconstitucional, mas deve ser readequado para retirar o art.3º e parágrafos, onde cria obrigação ao Poder Executivo, o que é vedado em razão do princípio da separação de poderes.

O TJ/SP já julgou lei similar, confirmando a competência legislativa da Câmara Municipal para tratar do tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, que dispôs sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais por ela elencados e deu outras providências. Preliminar. Petição inicial assinada digitalmente apenas por Procurador municipal. Inexistência de irregularidade na propositura da Ação Direta não evidenciada. Outorga pelo Prefeito, ao Procurador, de instrumento de mandato com poderes específicos, com indicação objetiva e individualizada do ato normativo impugnado. Mérito. Lei impugnada que disciplina tema afeto ao meio ambiente. Competência material comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a proteção ambiental. Competência legislativa suplementar dos Municípios para preservação do meio ambiente. Atuação da Câmara Municipal dentro de sua regular esfera de competência legislativa. Inequivoco interesse local na regulamentação da matéria. Desrespeito ao pacto federativo não caracterizado. Artigos 1º, 2º e 6º. Definição de normas gerais de interesse local, exercitando-se poder de polícia administrativa, com o escopo de proceder ao controle da população animal e ao resguardo do meio ambiente. A proteção ao meio ambiente urbano não é tema inserto na excepcional reserva da Administração nem na iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Não evidenciada ingerência do Poder Legislativo local na competência constitucionalmente traçada ao Poder Executivo. Artigos 3º e 4º. Disciplina de assuntos concernentes à atividade administrativa do Município. Imposição de novos encargos ao Poder Executivo e de prática de atos concretos de administração. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º, da Carta paulista). Artigo 5º. Previsão de dotação orçamentária para custeio do cumprimento do ato normativo impugnado. Estendida a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Extraídos, do ato normativo ora impugnado, os artigos 3º e 4º, não remanesçam encargos financeiros à Administração local, de modo que se tornou prescindível a previsão de verba orçamentária para despesas - porque inexistentes. Parcial procedência. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º, bem como, por arrastamento, do artigo 5º, todos da Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2260564-97.2018.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019) .





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, o projeto deve ser readequado para ser apreciado.

É o parecer, que submetemos à consideração de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 184.299

Parecer 303 de 2023 - PLO 144/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carolina Amariz Menezes.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CF78-AAF8-A639-2C61

